

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
APROVADO

Em 11 de novembro de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Ex. 1000 recebido em 30 de 07 de 2024

Nº 1253 Câmbios

Funcionário que recebeu

AMARAJI

O futuro em nossas mãos

PROJETO DE LEI Nº 053/2024

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Aprovado em 1ª Discussão

Em 11 de 11 de 2024

PRESIDENTE

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Amaraji, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

CAPITULO I

Seção Única

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Amaraji, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2025, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPITULO II

Seção Única

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Riscos Fiscais;
- II – de Metas Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

- I - Metas Anuais, contendo:
 - a) Metas Anuais de Receita;
 - b) Metas Anuais de Despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Protocolo Recebido em 30 de 07 de 2024

Nº 1.253 Gouveia

Funcionário que recebeu

Ofício GP nº 111/2024

Amaraji, 30 de julho de 2024.

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Amaraji/PE;

Cumprimentando Vossa Excelência, venho remeter em anexo:

Projeto de Lei nº 053/2024 – *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências."*

Para apreciação e posterior aprovação dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular para o momento, aproveito do ensejo para renovar os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ALINE DE ANDRADE
GOUVEIA:05867400
409

Assinado de forma digital
por ALINE DE ANDRADE
GOUVEIA:05867400409
Dados: 2024.07.30
11:56:22 -03'00'

Aline de Andrade Gouveia
Prefeita do Município de Amaraji/PE

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Encaminhado as Comissões Competentes

Em, 05 de agosto de 2024

PRESIDENTE



c) Resultado Primário;

d) Resultado Nominal;

e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

VII - Projeção atuarial do RPPS;

VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 3º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

I – responsabilidade na gestão fiscal;

II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

9



III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;

IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2025, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, constarão no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 5º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2025:

I - Projeto de lei;

II - Anexos;

III - Mensagem

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022 e 2023, bem como a estimativa para 2025;

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022 e 2023 e fixada para 2025;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2025, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2025 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

Q



VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 6º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 7º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 8º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 9.º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2025, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2025, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores ou inferiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO e ou reestimativa de indicadores econômicos de retração econômica.

Art. 11. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 12. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 13. A lei orçamentária anual, bem como a Plano Plurianual, deverá compatibilizar as metas qualitativas e financeira estabelecidas no Plano Municipal de Educação regulados através de Lei Municipal específica.

Art. 14. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2024, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Q



II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

IV – No Projeto de Lei Orçamentária conterá o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme estabelecido nos padrões fiscais e contábeis da matéria.

Art. 16. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 17. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III

Seção II

Dos Créditos Adicionais

Art. 18. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até vinte por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

Art. 19. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 20. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 21. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 22. Não oneram o previsto no Art. 18 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;

IV – despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;

V – incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2024, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 23. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;



II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com adequação do Plano de Contas Nacional – PCASP.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 24. As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou portaria do Poder Legislativo;

Art. 25 - As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de ato próprio de cada poder, quer seja decreto para o Poder Executivo e portaria do Primeiro Secretário e ou Presidente para o Poder Legislativo, respeitados a autorização do art. 18.

Art. 26 - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários e serão realizadas mediante remanejamento diretamente no Sistema Orçamentário e Financeiro - SIAFIC e autorizadas pela Secretaria de Finanças e, no caso do Poder Legislativo, pelo Primeiro Secretário/Presidente, cujas alterações não serão computados para efeito do limite autorizado no art. 18.

Art. 27 - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo e, no caso do Poder Legislativo, por portaria do Primeiro Secretário e ou Presidente, cujos limites de autorização não serão computados na Lei Orçamentária anual;

Art. 28 - Os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2024 poderão ser incorporados ao orçamento de 2025, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Seção III

Do Superávit

4



Art. 29. A lei orçamentária poderá prever superávit orçamentário.

§ 1.º Se, no decorrer do exercício, não houver necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, o Executivo poderá fazer uso do valor remanescente para a abertura de créditos adicionais, na forma que estabelecer a lei orçamentária.

§ 2.º. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2025, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Das alterações na legislação tributária

Art. 30. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 31. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 32. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas a implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, bem como do programa municipal de modernização administrativa e financeira, que terá como pressuposto a integração tecnológica dos diversos setores da Administração Municipal.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal



Art. 33. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;

II - à criação e à extinção de cargos públicos;

III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 35. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 36. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 37. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;



- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 38. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Da previdência

Art. 39. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 40. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2025 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 41. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 42. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 43. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial n.º 688, de 14 de outubro de 2005.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação



Art. 44. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII (Educação) e XII (Saúde) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN nº 495, de 06 de Junho de 2017, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimientos para o Legislativo

Art. 45. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2025, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada em fevereiro de 2025, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 46. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2025.

Art. 47. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.



Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Das subvenções

Art. 48. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 14.113/2021 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2025, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais

Art. 50. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e



regulamentos específicos locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

§1° Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro, emancipação política e outras manifestações culturais e que estejam no calendário turístico, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2° O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Dos Precatórios

Art. 51. O orçamento para o exercício de 2025 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 52. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OSs e das OSCIPs

Art. 53. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TC 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como das regras estabelecidas pela Lei Federal 13.019/2014 de 31/07/2014.



Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção I

Das despesas novas

Art. 54. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 55. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido na Lei Federal 14.133/2021 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção II

Da limitação de empenho

Art. 56. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 57. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes ou o período suficiente para a respectiva adequação fiscal.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

9



§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5.º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 58. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 59. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção III

Dos orçamentos dos fundos

Art. 60. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2025 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 61. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 62. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 63. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



Art. 64. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2025, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 65. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até primeiro de setembro de 2024, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) receber comunicação formal da data da audiência;

b) disponibilizar, no prazo máximo de 4 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos das Portarias STN nº 637, de 10 de Outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito



Art. 66. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2025, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2025, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 67. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Das disposições gerais

Art. 68. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2024 e deverá ser devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 69. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2024, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 70. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e encargos;

b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

Q



a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 71. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 72. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 73. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

Art. 74. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2025, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 75. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 76. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 77. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO I);

II - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO II).

Art. 78. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2025, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



Art. 79. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito na Câmara Municipal de Vereadores, ou com disponibilização dos dados na Internet em Portal do Município.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Amaraji, em 19 de Julho de 2024.

Aline de Andrade Gouveia

Prefeita Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



ANEXO DE METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



ANEXO DE RISCOS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

GESTÃO: ALINE DE ANDRADE GOUVEIA



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



JUSTIFICATIVA

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa Ilustre Casa de Leis, na forma preconizada pelos arts. da Lei Orgânica do Município de Amaraji; na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, o presente Projeto de Lei, que ***Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração orçamentária do exercício de 2025 e dá outras providências.***

O processo de elaboração e aprovação do orçamento público tem apresentado importantes e positivas transformações ao longo dos últimos anos, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que determinou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve estabelecer as metas fiscais, os critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada e avaliar os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais.

A introdução de regras mais severas para a elaboração dos orçamentos, bem como a troca de informações entre os diferentes níveis de governo, tem demandado maior capacidade de monitoramento da Gestão do Poder Legislativo por meio dos Tribunais de Contas. A eficiência do gasto público na consecução das metas governamentais constitui objetivo precípua do processo orçamentário e, sem dúvida, a melhor qualidade dos programas de governo aprimora a democracia e deve ser uma das conquistas desse processo.

Portanto o aperfeiçoamento do processo orçamentário, previsto na Constituição, é indispensável, pois os Poderes Executivo e Legislativo tem uma significativa redução no grau de liberdade para dispor de recursos públicos, em virtude do cumprimento das exigências quanto aos gastos com pessoal e previdência tornados obrigatórios, o aumento de percentual de receitas de impostos destinados aos fundos



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



constitucionais, o estabelecimento de percentuais mínimos de gastos em educação e saúde, dentre outros, o que de antemão, comprometem o grau de discricionariedade do Executivo assim como do Legislativo, de propor remanejamento de verbas para novas ações.

O horizonte das contas públicas delineadas pelos indicadores fiscais que serão utilizados nas estimativas para o Plano Plurianual 2022-2025, permite afirmar que a Prefeitura Municipal de Amaraji continuará a promover ações que possibilitem a manutenção do equilíbrio fiscal, sendo necessário para a consecução desses objetivos, aprimorar ainda mais não só as ações que permitem o crescimento das receitas próprias do município como também o maior controle dos gastos governamentais.

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO dispõe sobre as prioridades da administração pública municipal, a organização e estrutura do orçamento, as diretrizes gerais, as despesas com pessoal e encargos sociais e outras matérias de natureza orçamentária.

Quanto à orientação da elaboração orçamentária, deve-se destacar a necessidade de utilização da Portaria n.º 42, de 14/04/1999, Portaria Interministerial n.º 163, de 04/05/2001, e suas atualizações, Portarias Conjuntas n. 01, de 20 de junho de 2011, n.º 05 de 08 de dezembro de 2011, n.º 01 de 13 de julho de 2012 e Portarias n.º 406, de 20 de junho de 2011, n.º 407 de 20 de junho de 2011, n.º 437, de 12 de julho de 2012, n.º 438, de 12 de julho de 2012 e n.º 637, de 18 de outubro de 2012 editadas pelo Governo Federal, no que tange à classificação das receitas e das despesas, bem como a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que se refere aos demonstrativos e anexos que devem acompanhar o projeto de lei e os dispositivos constantes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Ressalte-se também, pela importância, a definição dos valores básicos (**maio de 2024**).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ampliou o significado e a importância da Lei de Diretrizes Orçamentária, além de atribuir a responsabilidade de disciplinar temas específicos, tornou-a ainda, elemento de planejamento para a realização de receitas e controle das despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



As projeções são feitas pelos diversos órgãos do Governo Municipal, de acordo com a especificidade de cada receita, e estas são necessárias para o estabelecimento das metas de superávit primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentária.

A receita própria tem origem no esforço de cada órgãos e entidades da Administração Pública em atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos. As receitas vinculadas são criadas por lei para atender uma finalidade específica como taxas, receitas patrimoniais e demais receitas parafiscais controladas por outros órgãos que não o Tesouro Municipal.

Cabe observar ainda, que a proposta orçamentária de 2025 deverá conter dispositivo que permitirá a atualização das dotações, desde que a receita realizada apresente resultados suficientes para atender as despesas projetadas.

Existe também, na **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, dispositivo fundamental dentro do enfoque que o orçamento não é mais uma peça estanque e sim dinâmica, que autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o montante de 20% (vinte por cento) do valor proposto.

Para determinação do volume de recursos que cada uma das Unidades Gestoras da Administração Municipal irá dispor em 2025, considerou-se a evolução da receita nos últimos três exercícios, o comportamento da arrecadação no exercício de 2023, as perspectivas de crescimento da economia e a inflação estimada para o ano de 2024.

Merece destacar, também, a proposta do art. 48, que trata dos procedimentos a serem adotados na impossibilidade da aprovação do projeto de Lei de Orçamento Anual até 31 de dezembro de 2024 e que autorizam a execução orçamentária na forma enviada pelo Poder Executivo.

19



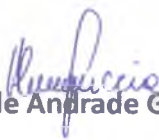
PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



Coerente com as metas do Governo, a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias define para 2025 a mesma orientação adotada no Plano Plurianual 2022-2025, procurando alcançar como objetivo principal o desenvolvimento urbano sustentável e a inclusão social, ao buscar maior eficácia no desempenho do seu decisivo papel de promover o desenvolvimento sócio-econômico e físico-territorial do Município. E isso abrange educação, saúde, habitação, assistência social, cultura, esporte, turismo, lazer, atividades econômicas, serviços públicos, equipamentos sociais, urbanos e ambientais, engenharia de trânsito, segurança patrimonial, tecnologia, limpeza urbana, estruturação viária e atividades urbanas.

Neste contexto, a Prefeitura de Amaraji tem procurado reforçar a posição estratégica da economia como um espaço econômico dinâmico e acolhedor de investimentos que geram empregos e melhoram a qualidade de vida da população da cidade, criando uma estrutura organizacional mais racional, que permita a otimização de recursos, resgatando e adequando o Município às suas legítimas finalidades, maximizando, descentralizando e ampliando os serviços públicos oferecidos aos cidadãos.

Certo de que o presente Projeto de Lei será objeto de especial atenção por parte dos nobres Edis que compõem essa Casa de Leis, reitero, nesta oportunidade, meus protestos de elevada estima e respeito.


Aline de Andrade Gouveia
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	VL Corrente (a)	VL Corrente (b)	% PIB (a/PIB) (c)	VL Corrente (a)	VL Corrente (b)	% PIB (a/PIB) (c)	VL Corrente (a)	VL Corrente (b)	% PIB (a/PIB) (c)
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	90.787.420,27	82.988.780,87	18.326.402,10	94.945.484,12	90.596.980,95	39.419.779,70	96.980.667,19	94.773.988,84	40.753.087,0
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	88.368.493,12	80.646.229,56	17.263.023,30	92.311.190,10	88.083.337,60	38.326.064,80	96.234.415,68	92.144.453,02	39.627.512,0
Receitas Primárias Correntes	87.361.260,77	79.836.928,47	16.880.030,30	91.362.406,51	87.178.008,29	37.932.145,70	95.245.308,79	91.197.383,17	39.220.218,70
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.480.283,22	3.189.553,79	1.473.019,80	3.649.092,39	3.481.963,96	1.515.042,30	3.804.178,82	3.642.501,22	1.566.489,00
Transferências Correntes	81.424.018,58	74.429.695,38	34.373.591,20	85.153.238,63	81.253.220,30	35.354.202,00	84.772.251,27	84.999.430,99	36.554.733,90
Demais Receitas Primárias Correntes	2.447.954,97	2.237.679,29	1.033.419,20	2.560.075,49	2.442.834,03	1.062.900,00	2.668.878,70	2.555.451,35	1.098.993,80
Receitas Primárias de Capital	907.232,35	829.301,09	382.993,10	948.783,59	905.329,30	393.919,10	989.106,89	947.069,85	407.295,50
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	89.961.414,53	82.233.729,02	17.977.699,30	94.081.647,32	89.772.707,87	39.061.129,10	96.080.117,33	93.911.712,34	40.387.539,30
Despesa Primária(EXCETO FONTES RPPS)(II)	87.130.548,69	79.646.034,56	16.782.633,90	91.121.127,82	86.947.780,17	37.831.970,80	94.993.775,75	90.956.540,28	39.116.642,10
Despesas Primárias Correntes	86.073.108,90	78.679.428,85	16.336.250,00	90.015.257,29	85.892.558,50	37.372.831,90	93.840.905,72	89.852.667,23	38.641.912,00
Pessoal e Passagens Sociais	55.302.472,83	50.511.940,41	23.346.239,00	57.835.326,09	53.186.468,15	24.017.261,70	60.293.327,44	57.730.861,03	24.827.653,10
Outras Despesas Correntes	30.770.636,07	28.127.438,43	12.989.991,00	32.179.931,20	30.706.090,35	13.360.570,10	31.547.578,28	32.121.806,20	13.814.258,90
Despesa Primária de Capital	1.057.439,79	966.605,71	446.403,90	1.165,60	1.055.221,66	459.139,00	1.152.870,03	1.103.873,05	474.730,10
Pagamento de Restos a Pagar de Despesa Primária	2.830.865,84	2.587.694,46	1.195.067,40	2.940.519,50	2.824.927,70	1.229.158,30	3.086.341,57	2.955.172,06	1.270.897,10
Receita Total(COM FONTES RPPS)(III)	9.236.634,42	8.434.012,41	3.895.048,80	9.649.152,37	9.207.221,19	4.006.167,00	10.059.241,34	9.642.224,49	4.142.205,50
Despesa Total(COM FONTES RPPS)(IV)	17.327.261,50	15.838.849,74	7.314.797,50	18.120.850,08	17.290.915,14	7.523.474,40	18.890.986,20	18.088.119,29	7.778.951,20
Despesa Primária(COM FONTES RPPS)(V)	17.327.261,50	15.838.849,74	7.314.797,50	18.120.850,08	17.290.915,14	7.523.474,40	18.890.986,20	18.088.119,29	7.778.951,20
Resultado Primário(SHM RPPS) - Acima da	1.137.944,43	1.040.195,00	480.389,40	1.190.162,28	1.135.557,43	494.094,00	1.240.639,93	1.187.912,74	510.872,10
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da	-6.962.741,85	-6.364.642,33	-2.939.359,30	-7.281.635,43	-6.948.136,52	-3.073.213,40	-7.591.104,93	-7.268.482,97	-3.125.873,60
Resultado Normal(SHM RPPS) - Abaixo da linha	10.200,15	9.223,96	4.316,00	10.667,32	10.178,75	4.428,90	11.120,68	10.648,05	4.579,30
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Dívida Pública Consolidada(DPC)	19.188.211,39	17.539.944,03	8.100.407,60	20.067.031,47	19.147.961,43	8.331.496,40	20.919.880,31	20.030.785,40	8.614.411,50
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	13.264.018,03	12.120.982,48	5.597.788,60	13.867.376,86	13.232.203,29	5.757.482,60	14.456.688,25	13.842.279,00	5.952.991,10
Resultado Normal(SHM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00000	607.308,83	1.111.220,81	159.634,00	589.361,39	610.075,71	195.508,50

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1583.54], PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, Data:hora da emissão: 23/JUL/2024 03h e 32m"

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previsões 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c)/a x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	92.133.775,04	40.295,86420	102,68980	80.133.988,21	33,047,98500	94,83260	-12.001.786,83	-13,02000
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	78.577.469,93	34.358,63950	87,55940	72.883.238,46	31.868,79040	86,21040	-5.694.231,47	-7,24000
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	108.177.752,19	47,301,60440	120,54320	95.558.959,49	41,783,93430	113,05870	-12.618.792,70	-11,64000
Despesa Primária(EXCETO FONTES RPPS)(II)	92.178.963,93	40,306,00370	102,71570	79.707.822,30	34,852,89530	94,30470	-12.471.141,63	-13,53000
Receita Total(COM FONTES RPPS)	13.578.305,11	5,937,22460	15,13040	7.270.749,75	3,179,19460	8,60220	-6.307.555,36	-46,45000
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	13.578.305,11	5,937,22460	15,13040	7.270.749,75	3,179,19460	8,60220	-6.307.555,36	-46,45000
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	15.993.702,28	6,993,37680	17,82190	15.850.208,63	6,930,63300	18,75290	-143.493,65	-0,90000
Despesa Primária(COM FONTES RPPS)(IV)	15.993.702,28	6,993,37680	17,82190	15.850.208,63	6,930,63300	18,75290	-143.493,65	-0,90000
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=-(-II)	-13.601.494,00	-5,947,36420	-15,15630	-6.824.583,84	-2,984,10490	-8,07430	6.776.910,16	-49,82470
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(V)=(V)+(III-IV)	-16.016.891,17	-7,003,51640	-17,84780	-15.404.042,72	-6,735,54330	-18,22500	612.848,45	-3,82630
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000

FONTE: SCPI - PPA (9.25.1583.54), PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI. Data/hora da emissão: 23/JUL/2024 03h e 32m



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

REGIME NORMAL			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2023	2022
		%	%
Patrimônio/Capital	2021		
	%		
Reservas	2021		
	%		
Resultado Acumulado			
TOTAL		-281.330.971,36	38.582.057,00
		100,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2023	2022
		%	%
Patrimônio	2021		
	%		
Reservas	2021		
	%		
Lucros ou Prejuízos Acumulados			
TOTAL		-310.510.894,92	-292.654,83
		0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1583.54], PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, Data/hora da emissão: 23/JUL/2024 03h e 32m"

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1583.54], PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, Data/hora da emissão: 23/JUL/2024 03h e 32m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2023	2022	2021
APLICAÇÃO REC. C/ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Investimentos Financeiros	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	(i) = (Ic - IIi)

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1583.54], PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, Data/hora da emissão: 23/JUL/2024 03h e 12m

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1583.54], PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, Data/hora da emissão: 23/JUL/2024 03h e 32m



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES(I)	8.449.757,59	13.278.884,52	11.499.097,19
Receita de Contribuições dos Segurados	3.303.591,20	2.213.569,14	1.631.929,22
Civil	3.303.591,20	2.213.569,14	1.631.929,22
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	1.169.805,59	2.213.569,14	1.631.929,22
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	4.219.595,19	4.433.900,18	3.258.592,17
Civil	4.219.595,19	4.433.900,18	3.258.592,17
Ativo	4.219.595,19	4.433.900,18	3.258.592,17
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	9.202,25	28.986,15	3.181,30
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	9.202,25	28.986,15	3.181,30
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	917.368,95	6.602.429,05	6.605.394,50
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	609.777,17	293.706,68	330.429,44
Aportes Periódicos Amort Dêficit Acural (II)	307.591,78	6.308.722,37	6.274.965,06
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	8.142.165,81	6.970.162,15	5.224.132,13

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
Benefícios - Civil	15.538.349,78	13.593.367,49	10.847.110,15
Aposentadorias	13.850.883,06	12.072.462,18	9.529.754,77
Pensões	1.687.466,72	1.520.905,31	1.317.355,38
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	312.787,41	284.528,90	225.099,75
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	15.851.137,19	13.877.896,39	11.072.209,90
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	-7.708.971,38	-6.907.734,24	-5.848.077,77

Outros Aportes para o RPPS	2023	2022	2021
	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2022	2021
	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2022	2021

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS					
Piano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Piano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2022	2021		
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00		
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00		
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00		
PLANO FINANCEIRO					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021		
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00		
Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00		
Civil	0,00	0,00	0,00		
Ativo	0,00	0,00	0,00		
Inativo	0,00	0,00	0,00		
Militar	0,00	0,00	0,00		
Pensionista	0,00	0,00	0,00		
Ativo	0,00	0,00	0,00		
Inativo	0,00	0,00	0,00		
Pensionista	0,00	0,00	0,00		
Recursos de Contribuintes Patronais	0,00	0,00	0,00		
Civil	0,00	0,00	0,00		
Ativo	0,00	0,00	0,00		
Inativo	0,00	0,00	0,00		
Pensionista	0,00	0,00	0,00		
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00		
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00		
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00		
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00		
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00		
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00		
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00		
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00		
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00		
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021		
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00		
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00		
Pensões	0,00	0,00	0,00		
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00		
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00		
Reformas	0,00	0,00	0,00		
Pensões	0,00	0,00	0,00		
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00		
Pensões	0,00	0,00	0,00		
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00		
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00		
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00		
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00		
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00		

PORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS				0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				0,00	0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa				0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações				0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos				0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES				0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)				0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES (XIII)				0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)				0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)				0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS)				0,00	0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa				0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações				0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos				0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2025

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1.00

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)	
PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO	

2024	18.464,404,80	18.951,982,03	-487.577,23	-487.577,23
2025	19.683,910,95	19.683,910,95	0,00	-487.577,23
2026	20.475,571,21	20.475,571,21	0,00	-487.577,23
2027	21.546,013,79	21.546,013,79	0,00	-487.577,23
2028	22.275,489,88	22.275,489,88	0,00	-487.577,23
2029	22.801,042,38	22.801,042,38	0,00	-487.577,23
2030	23.010,263,50	23.010,263,50	0,00	-487.577,23
2031	23.273,454,51	23.273,454,51	0,00	-487.577,23
2032	23.678,239,71	23.678,239,71	0,00	-487.577,23
2033	24.010,758,57	24.010,758,57	0,00	-487.577,23
2034	24.197,704,87	24.197,704,87	0,00	-487.577,23
2035	24.337,545,51	24.337,545,51	0,00	-487.577,23
2036	24.385,936,47	24.385,936,47	0,00	-487.577,23
2037	24.454,074,25	24.454,074,25	0,00	-487.577,23
2038	24.319,069,23	24.319,069,23	0,00	-487.577,23
2039	24.285,899,60	24.285,899,60	0,00	-487.577,23
2040	23.986,706,11	23.986,706,11	0,00	-487.577,23
2041	23.739,934,75	23.739,934,75	0,00	-487.577,23
2042	23.432,127,94	23.432,127,94	0,00	-487.577,23
2043	23.066,032,36	23.066,032,36	0,00	-487.577,23
2044	22.591,760,48	22.591,760,48	0,00	-487.577,23
2045	22.022,425,18	22.022,425,18	0,00	-487.577,23
2046	21.568,978,01	21.568,978,01	0,00	-487.577,23
2047	20.922,748,76	20.922,748,76	0,00	-487.577,23
2048	20.208,178,40	20.208,178,40	0,00	-487.577,23
2049	19.475,670,55	19.475,670,55	0,00	-487.577,23
2050	18.698,738,36	18.698,738,36	0,00	-487.577,23
2051	17.876,676,91	17.876,676,91	0,00	-487.577,23
2052	17.069,324,06	17.069,324,06	0,00	-487.577,23
2053	16.193,522,46	16.193,522,46	0,00	-487.577,23
2054	15.313,393,34	15.313,393,34	0,00	-487.577,23
2055	14.448,415,80	14.448,415,80	0,00	-487.577,23
2056	13.569,931,04	13.569,931,04	0,00	-487.577,23
2057	12.698,065,96	12.698,065,96	0,00	-487.577,23
2058	11.836,656,28	11.836,656,28	0,00	-487.577,23
2059	10.989,164,87	10.989,164,87	0,00	-487.577,23
2060	10.159,157,66	10.159,157,66	0,00	-487.577,23
2061	9.349,953,14	9.349,953,14	0,00	-487.577,23
2062	8.564,630,83	8.564,630,83	0,00	-487.577,23
2063	7.805,973,99	7.805,973,99	0,00	-487.577,23
2064	7.076,606,31	7.076,606,31	0,00	-487.577,23
2065	6.378,602,74	6.378,602,74	0,00	-487.577,23
2066	5.714,034,10	5.714,034,10	0,00	-487.577,23
2067	5.085,143,76	5.085,143,76	0,00	-487.577,23
2068	4.493,620,54	4.493,620,54	0,00	-487.577,23
2069	3.940,768,42	3.940,768,42	0,00	-487.577,23
2070	3.427,982,26	3.427,982,26	0,00	-487.577,23
2071	2.955,806,94	2.955,806,94	0,00	-487.577,23
2072	2.524,568,28	2.524,568,28	0,00	-487.577,23
2073	2.135,317,55	2.135,317,55	0,00	-487.577,23
2074	1.787,256,35	1.787,256,35	0,00	-487.577,23
2075	1.479,019,83	1.479,019,83	0,00	-487.577,23
2076	1.208,591,64	1.208,591,64	0,00	-487.577,23
2077	974,200,41	974,200,41	0,00	-487.577,23
2078	773,905,19	773,905,19	0,00	-487.577,23
2079	604,572,65	604,572,65	0,00	-487.577,23
2080	464,700,18	464,700,18	0,00	-487.577,23
2081	350,008,51	350,008,51	0,00	-487.577,23
2082	258,841,36	258,841,36	0,00	-487.577,23

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

2025

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCÍCIO	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA DESPESA	PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	(d) = "a" exercício anterior) + (c)
(a)	(b)	(c) = (a-b)			

2083	187,900,32	134,063,51	94,383,49	65,657,24	45,365,36	31,449,82	22,055,80	15,603,66	11,316,01	8,457,89	6,501,96	5,140,01	4,164,08	3,435,59	2,876,58	2,441,31	0,00	-487,577,23
2084	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2085	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2086	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2087	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2088	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2089	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2090	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2091	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2092	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2093	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2094	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2095	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2096	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2097	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2098	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2099	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2101	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2102	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2103	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2104	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2105	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2106	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2107	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2108	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2109	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2110	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2111	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2112	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2113	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2114	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2115	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2116	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2117	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2118	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2119	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2120	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2121	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2122	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2123	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2124	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2125	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2126	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2127	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2128	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2129	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2130	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2131	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2132	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2133	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2134	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2135	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2136	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2137	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2138	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2139	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2140	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2141	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2142	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2143	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2144	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2145	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2146	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2147	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2148	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2149	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23
2150	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-487,577,23



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE
RELATÓRIO RESUMO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2025

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCÍCIO	(a) RECEITA PREVIDENCIÁRIA	(b) DESPESA PREVIDENCIÁRIA	(c) = (a-b) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	(d) = ("d" exercício anterior) + (c) SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
-----------	----------------------------------	----------------------------------	--	---

2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1583.54], PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, Data/hora da emissão: 23/JUL/2024 03h e 33m



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPRU/ITBI/Div Ativa	Implantacao de Distrito Indust	Programa de Estimulo Economico	50.000,00	55.000,00	70.000,00	Diminuição de Despesas Discrecionárias
IPRU/Taxas e Div Ativa	REFIS	Programa de Estimulo Tributário	25.000,00	30.000,00	25.000,00	Aumento de Receitas

FONTE: SCPI - PPA (9.25.1.583.54), PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, Data/hora da emissão: 23/JUL/2024 03h e 33m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00	Diminuição de Despesas Discricionárias	0,00
	70.000,00	Utilização de Reserva de Contingência	70.000,00
	120.000,00	Utilização de Reserva de Contingência	120.000,00
	0,00		0,00
	0,00		0,00
	0,00		0,00
	0,00		0,00
	0,00		0,00
	0,00		0,00
	80.000,00	Utilização de Reserva de Contingência	80.000,00
SUBTOTAL	270.000,00	SUBTOTAL	270.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			
0,00	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
	0,00		0,00
	0,00		0,00
	0,00		0,00
	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Propósitos:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	50.000,00	Utilização de Reserva de Contingência	50.000,00
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00
TOTAL	320.000,00	TOTAL	320.000,00

FONTE: SCPF - PPA [9.25.1583.54], PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, Data/hora da emissão: 23/JUL/2024 03h e 33m"